



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de agosto de 1994ACORDÃO Nº 103-15.202

Recurso nº: : 105.247 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: : BOXER MODA MASCULINA LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO A MAIOR - IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA - Inexistência no recurso de prova em contrário à decisão de primeiro grau que julgou intempestiva a impugnação.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOXER MODA MASCULINA LTDA.,

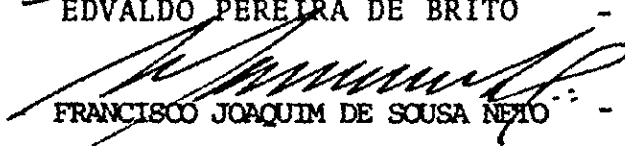
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antoni Moreira, Edvaldo Pereira de Brito, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente Conselheira Sonia Nacinovic.

Sessão de: 16 de agosto de 1994
Processo no.:13814/001.615/91-12
Recurso no.:105247
Acórdão no.:103.15.202
Recorrente :BOXER MODA MASCULINA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi notificada em 17.09.91 (cf. AV. de fls.10) do lançamento suplementar decorrente de revisão interna de sua declaração de imposto de renda.

2. Esse lançamento resultou da apuração de Lucro Inflacionário diferido a maior do que o permitido pela legislação.

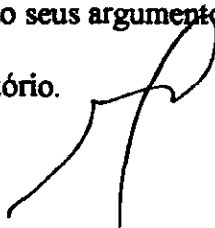
3. Com data de 24.09.91, a recorrente impugnou a pretensão fiscal (v.docs.de fls.01 e segs.) alegando que a autoridade revisora não teria indicado a forma pela qual encontrou a diferença mas, supunha que essa decorrência das despesas financeiras não consideradas na determinação da parcela diferível do lucro inflacionário. Assim, recompôs o demonstrativo (fls.02) para concluir pela veracidade dos seus elementos, tal como se identificaria na declaração, especialmente às fls.09 v.

4. Decidindo a matéria, o Delegado da Receita Federal julgou intempestiva a impugnação porque teria sido protocolada em 25.10.91, quando já se teriam passados os 30(trinta) dias, contados de 17.09.91.

5. Efetivamente, a capa do processo está carimbada, com a data de 25.10.91, mas na petição de fls.01 nada consta.

6. Intimada da decisão, em 10.02.93. (fls.35v.) a recorrente a 17.02.93, interpôs recurso (fls.36 e segs.) repetindo seus argumentos, mas sem combater a intempestividade.

7. É o relatório.



PROCESSO NO.: 13814.001615/91-12
Acórdão no.: 103.15.202

VOTO

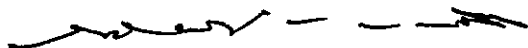
Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO

A decisão recorrida mantém o lançamento porque entende que a impugnação é intempestiva.

2. Na oportunidade do recurso, a empresa deveria ter comprovado a tempestividade, da sua impugnação, mas não o fez, limitando-se à repetição dos seus argumentos sobre a natureza dos lançamentos.

3. Assim, resta no processo a prova da protocolização em 25.10.91 (v.capa do processo), consequentemente, voto no sentido de não conhecer do recurso pela intempestividade da impugnação.

Brasília, DF, em 16 de agosto de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito, Relator

